

PARECER JURÍDICO nº 105/2022**RELATÓRIO**

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 098/2022 que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.052, 16 de abril de 2013, que ‘Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio para custear o transporte de alunos de cursos técnicos em agropecuária e dá outras providências.’”

O Projeto de lei em análise visa ampliar a norma para conceder auxílio transporte aos estudantes de cursos técnicos que frequentam o Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia Rio Grande do Sul, Campus Sertão(IFRS) e a Escola Estadual Técnica Agrícola Guaporé (EETAG), bem como aumentar os valores repassados, visando corrigir a sua defasagem.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

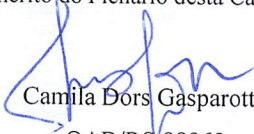
A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 148, caput da LOM, que “*A educação, direito de todos, é dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, a proposição se afigura apta tanto na competência quanto na iniciativa.

Ademais, é juridicamente viável o custeio de transporte pelo Município, para estudantes que nele residam, até localidade próxima onde curse o ensino superior, desde que: 1. Os recursos destinados sejam diversos dos tratados no art. 212, da CF (MDE) e no art. 60, do ADCT (FUNDEB); 2. O mínimo constitucional de recursos a serem aplicados na educação esteja sendo destinado pelo Ente, conforme artigo 212, da CF; 3. Exista programa de transporte que atenda aos alunos da rede pública municipal de ensino infantil e fundamental (art. 174, §3º, da CE); 4. Sejam observados os requisitos do art. 26, da LRF (autorização por lei específica, atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão orçamentária ou em seus créditos adicionais); e 5. O Município estabeleça, em legislação específica, condições e critérios objetivos e seguros que definam os beneficiários do programa, a forma de custeio, o valor, a periodicidade do transporte, a respectiva prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único) e outros julgados pertinentes.

CONCLUSÃO

Em conclusão, opina-se que o Projeto de Lei nº 098, de 2022, possui conteúdo materialmente viável para seguir os trâmites do seu processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.


Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969

Serafina Corrêa, 06 de outubro de 2022